



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

PROCESSO Nº 1206/2023

1. PRELIMINARMENTE

O presente procedimento licitatório objetiva a contratação de serviços de agente de integração para operacionalizar o Programa de Estágio da Câmara Municipal de Santos, mediante concessão de bolsa de estágio a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular oferecidos por instituições públicas ou privadas de educação superior, nos termos da Lei nº 11.788/2008, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A convocação dos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 03/2024 foi efetuada em 24 de maio de 2024, com publicação de aviso no Diário Oficial do Município de Santos e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No dia 24 de maio de 2024, às 10h49, o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE apresentou pedido de impugnação ao Edital supramencionado, encaminhando-o via plataforma BLL Compras.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do subitem 7.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024, regido pelo caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando as datas de abertura do certame e do protocolo do pedido de impugnação, cumpre consignar que o pedido formulado pela impugnante foi apresentado na forma e prazos exigidos no edital, sendo, portanto, tempestivo.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em síntese, a impugnante afirma que o instrumento convocatório possui vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, sob argumento de que exigências contidas no referido ato, no que tange à exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte conforme artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, podem obstar a competitividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

E requer que, a impugnação seja recebida com seu efeito suspensivo, sendo julgada procedente para reforma do Edital e seus anexos, com a exclusão da exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, para a participação de um maior número de licitantes e consequente aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o previsto no item 7.4 do Edital, a impugnação foi encaminhada ao setor responsável pela elaboração do ato convocatório e seus anexos – Diretoria de Planejamento / Divisão de Compras, para que se pronunciassem acerca do apresentado pela impugnante.

Os setores manifestaram-se pela improcedência da impugnação, emitindo a seguinte resposta:

“A Constituição Federal, em seu artigo 179, determina que todos os entes federados confirmam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo esta garantia devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 123/2006, a qual estendeu o tratamento às contratações públicas.

Conforme disposto no artigo 47, da referida Lei Complementar, o tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte objetiva a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Deste modo, o benefício funciona como efetiva política pública de promoção da isonomia material.

O artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, determina que:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Conforme pode ser verificado no edital, durante a fase interna restou estimado o valor de R\$ 21.150,00 (vinte e um mil cento e cinquenta reais) para a contratação.

Neste sentido, a definição da exclusividade se fundamenta no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

referido dispositivo legal.

Ainda, quanto às exceções previstas no artigo 49, suscitadas pelo Impugnante, insta esclarecer que não se pode afirmar a inexistência de, ao menos, 3 (três) prestadores locais ou regionais competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte dispostos a contratar com a Administração. Para tanto, necessário que se proceda à abertura do certame.

Quanto à ausência de vantajosidade para a Administração Pública ou prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, não foi constatado pelo Requisitante, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Desta forma, a exclusividade se revela impositiva.”

5. DA DECISÃO

Considerando a análise e manifestação da área técnica, que adoto integralmente como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à impugnante.

Pelos motivos acima elencados DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada. O edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Dou ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente através da plataforma BLL Compras, conforme prevê o item 7.6 do edital.

Santos, 29 de maio de 2024.

Rose Farias Braga
Pregoeira